

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de março de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACORDÃO N.º 641/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATO DE GESTÃO. OBJETO DO CONTRATO. COBRANÇA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA CONCURSO PÚBLICO. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Prestação de Contas de Gestão da Agência de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – ADECE, referente ao exercício financeiro de 2010. Em análise, observou-se que os objetivos traçados no Contrato de Gestão não foram compatíveis com as atividades elencadas na Lei n.º 12.781/9, que houve a cobrança de taxa administrativa em relação ao Contrato de Gestão n.º 03/2010 e a ausência de concurso público para preenchimento de vagas criadas por lei. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou as contas Regulares com Ressalva. Determinou que a Agência de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – ADECE observasse as normas relativas aos contratos de gestão, se abstendo, inclusive, de firmá-los com previsão irregular de taxa administrativa. Por unanimidade dos votos, Recomendou à atual gestão da ADECE que solicite nova autorização para a realização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos criados pela Lei n.º 13.960, de 04/09/07 e à Unidade Técnica, quando da análise das próximas prestações de contas, que proceda ao confronto entre as atividades desempenhadas pelos funcionários do contrato de gestão e aquelas que deveriam ser exercidas pelo quadro próprio de pessoal.

Processo n.º 05066/2011-2. Relator: Auditor Paulo César de Souza. Sessão de 12/03/2024. Ata n.º 03/2024. DO: 05/04/2024.

ACÓRDÃO N.º 1772/2024

INSPEÇÃO. PROJETO ACQUÁRIO CEARÁ. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. EXECUÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Inspeção realizada pela Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização de Grandes Obras, referente ao acompanhamento das obras de construção do Acquário Ceará, que teve como objetivo verificar a regularidade das contratações realizadas para a construção do Aquário e de suas respectivas documentações, bem como da execução da obra de maneira geral. Após realização da Inspeção, concluiu-se que a obra do Acquário ainda não possuía o devido alvará de construção. Dessa forma, a execução dos serviços não poderia continuar, pois se encontravam em desarmonia ao Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza. Vale salientar que, qualquer obra de construção ou reconstrução de qualquer espécie só poderá ser executada com a prévia licença da Prefeitura Municipal. O Alvará de construção é um documento indispensável para a execução de uma obra. Assim sendo, a Comissão constatou o descumprimento de normas legais, caracterizando Irregularidade Grave na execução da obra do Acquário Ceará.

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, converteu o feito em Representação, julgando Procedente, com aplicação de multa e determinou à atual gestão da Secretaria de Turismo do Ceará que se abstenha de realizar licitações e contratações de obras/serviços sem o devido Alvará de Construção, em observância ao art. 15 da Lei Municipal n.º 5.530/1981 – Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza.

Processo n.º 02233/2012-9.Relator(a):Cons(a). Edilberto Pontes. Sessão Presencial de 26/03/2024. Ata n.º 04/2024. DO: 12/04/2024.

ACORDÃO N.º 807/2024

REPRESENTAÇÃO. PROJETO ACQUÁRIO CEARÁ. CONVÊNIO. OBRA PÚBLICA. EXECUÇÃO DO OBJETO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PLANO DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. PARECER JURÍDICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Representação do Ministério Público Especial acerca de supostas irregularidades no Convênio firmado entre a Secretaria do Turismo (SETUR) e a Fundação XXVII de Setembro – *Fortaleza Convention e Visitors Bureau* (FCB). O Convênio tinha como objeto “a cooperação técnica e financeira entre as partes, visando a elaboração dos planos, projetos, consultorias e estudos, destinados a execução da primeira fase do Projeto Acquário do Ceará”. A Secretaria de Turismo celebrou Convênio com entidade sem capacidade técnica em descumprimento ao § 2º, do art. 1º, da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN n.º 01/2005. Vale ressaltar que, o Convênio é um acordo firmado entre entidades com finalidade de executar objetivos de interesse comum a ambos os partícipes. A inabilidade de realizar o trato é algo que macula o Convênio como um todo, pois impede a sua realização. Ademais, o Plano de Trabalho do Convênio não apresentou composição de custos unitários especificados, impossibilitando a análise de adequação das despesas e a fiscalização da regular aplicação do recurso. O convênio foi assinado com Plano de Aplicação diferente do analisado pela assessoria jurídica da SETUR, pois não havia custos especificados e o valor global estava maior do que o valor originalmente analisado. Destarte, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente a Representação, considerando: 1) a violação ao § 2º, do art. 1º, da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN n.º 01/2005, quando a SETUR firmou Convênio n.º 22/2008 com a Fundação XXVII de Setembro — *Fortaleza Convention e Visitors Bureau* (FCB), mesmo tendo conhecimento que esta não tinha capacidade técnica para execução do objeto e que teria que contratar empresa para cumprir com o acordado no Convênio; 2) que a Planilha de Custo do Convênio n.º 22/2008 apresentou valores genéricos, sem detalhamento unitário de custos, violando o inciso VII do art. 2º da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN n.º 01/2005 e os arts, 6º, inciso IX, e art. 7º, § 2º, inciso II, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993; 3) que o Parecer Jurídico não observou o art. 6º da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN n.º 01/2005, pois opinou positivamente quanto a celebração de Convênio com entidade que não detinha de capacidade técnica para realizar o objeto pactuado. Logo, recomendou-se à atual gestão da Secretaria do Turismo do Estado do Ceará que, em futuros convênios, estabeleça cláusula para que os pagamentos sejam feitos após a concretização de cada etapa do Plano de Trabalho, evitando pagamentos antecipados, principalmente na quantia total prevista no Convênio, salvo justificativa aprovada pela Administração Pública. Aplicou-se multa e excluiu a responsabilidade.

Processo n.º 05375/2013-7. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Presencial de 26/03/2024. Ata n.º 04/2024. DO:12/04/2024.

ACORDÃO N.º 2632/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE JUSTIFIQUE NULIDADE DE ATO. DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. EMPENHO ANTERIOR A ASSINATURA DO CONTRATO. FUNDEB. BAIXA MATERIALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. CONTAS IRREGULARES.

Em caso de interposição de recurso diretamente pelo responsável, a ausência de intimação do advogado constituído em fase anterior do processo somente gerará nulidade se comprovado o prejuízo. A responsabilidade por verificar a existência de licitação prévia é do gestor à época da assinatura do contrato, não recaindo este ônus se o novo gestor empenha a despesa nos moldes do art. 61, da Lei n.º 4.320/1964. A remessa de documentos faltantes é suficiente para sanar a falha, salvo a observância de ilegalidades na documentação nova. Ademais, o empenho deve respeitar o limite previsto no contrato e somente pode ser realizado após a formalização do mesmo, constituindo falha grave a emissão anterior da Nota de Empenho. Na definição da gravidade da irregularidade de uso indevido de verbas advindas do FUNDEB, deve-se mensurar o percentual indevidamente utilizado em relação ao todo recebido.

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará conheceu do Recurso de Reconsideração, por unanimidade, deu provimento parcial, reduziu as multas e determinou à atual gestão da Secretaria de Educação que observe fielmente os dispositivos da Lei n.º 14133/2021, nos moldes do Acórdão n.º 1651/2020 e utilize as verbas advindas do FUNDEB estritamente dentro das possibilidades legais, em atenção à Lei n.º 14.113/2020.

Processo n.º 35492/2020-5. Relator: Cons. Edilberto Pontes. Sessão Presencial de 12/03/2024. Ata n.º 03/2024. DO: 05/04/2024.

ACÓRDÃO N.º 1805/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO E TÉCNICO. PREGÃO ELETRÔNICO PRESENCIAL. TERMO DE REFERÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, relativa ao exercício financeiro de 2013. A Unidade Técnica sugeriu o julgamento irregular das contas, com aplicação de multa, imputação de débito e expedição de determinações, tendo em vista o não saneamento das seguintes falhas: Contratos e Aditivos publicados fora do prazo; Irregularidades constatadas nas garantias dos Aditivos; Prorrogação irregular de Aditivos; Ausência de Pareceres Técnicos e Jurídicos (em contratos e aditivos); Ausência de autorização da autoridade competente e/ou gestor da ata para adesão; Ausência de justificativa da autoridade competente; Ausência de comprovação das condições de habilitação e qualificação; Realização de Concurso com ausência de solicitação e autorização; Realização do Pregão Presencial – Termo de Referência não assinado pelo Ordenador de Despesas; Pagamento de diárias e horas extras, sem comprovação e etc. Ademais, houve o descumprimento a determinações expedidas pelo TCE/CE quanto à análise das Prestações de Contas de Convênios e instrumentos congêneres e a possível instauração de Tomada de Contas Especial delas decorrentes, como também o desatendimento ao art. 27, da IN SECON/SEFAZ/SEPLAG quanto à celebração de novos Termos de Responsabilização, antes que sejam realizadas as análises ou instauradas as TCEs daqueles Termos realizados em exercícios anteriores. O Ministério Público sugeriu a desaprovação das contas, com ressarcimento ao erário e aplicação de multa. Precedentes recentes do Plenário desta Corte no sentido de não aplicar sanções nos julgamentos de processos que tramitam há mais de 10 anos. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou Regulares com Ressalva com Determinação.

Processo n.º 09083/2014-0 Relator: Cons. Valdomiro Távora. Sessão Presencial de 26/03/2024. Ata n.º 04/2024. DO: 12/04/2024.